

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE
MATO GROSSO**

Autos n.º 61.865-9/2023

Tomada de Contas Especial

Interessado: Solmedic Serviços Médicos e Gestão S/A

Rel: Cons. Valter Albano da Silva

SOLMEDIC SERVIÇOS MÉDICOS E GESTÃO S/A, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, vem perante Vossa Excelência, por meio de seu advogado, respeitosamente, apresentar **alegações finais**, o que faz pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

1. PRELIMINARMENTE: DA NULIDADE DO PROCEDIMENTO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

O procedimento administrativo instaurado pela Prefeitura de Tangará da Serra está maculado por vício insanável, violando direitos fundamentais da Solmedic. A empresa **não foi notificada** sobre a conclusão do processo, impedindo o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Tal irregularidade é evidente, pois **não houve notificação válida** da conclusão do processo administrativo, fato comprovado por e-mails anexos nos quais o advogado da Solmedic solicitou informações sobre o resultado sem obter resposta satisfatória. A empresa tomou conhecimento do resultado apenas por meio do Relatório Técnico Preliminar emitido pela 3ª Secex.

Em face disso, é aplicável o princípio do “**fruto da árvore envenenada**” (“*fruit of the poisonous tree*”), segundo o qual provas e conclusões derivadas de atos processuais ilegais são consideradas nulas. Assim, o procedimento deve ser declarado **nulo de pleno direito**.

Em **decisão singular de 15/09/2024** da lavra o ínclito Conselheiro Relator, foi relatado que “*por meio de informação técnica, a 3ª Secretaria de Controle Externo sugeriu a notificação do gestor para apresentar esclarecimentos, a fim de comprovar a restituição ao erário no valor de R\$ 90.198,48 (noventa mil cento e noventa e oito reais e quarenta e oito centavos) e, em caso de negativa do pagamento, que a Prefeitura apresentasse os procedimentos para a execução de cobrança*”.

Na mesma decisão, relatou-se que o gestor não enviou o comprovante da quitação, “*já que a empresa estava dentro do prazo de vencimento para efetuar o pagamento, e caso não fosse registrado, a empresa seria inserida no cadastro de dívida ativa do município*”.

Ainda nessa decisão singular consta o seguinte:

5. Por meio de Decisão², determinei a intimação do gestor, para que fosse encaminhado o comprovante de quitação do débito ou providências para a execução de cobrança.
6. Em 27/04/2024, o gestor, informou que adotou todas as medidas necessárias para que o débito seja quitado pela empresa, e que diante da falta de pagamento, considerando que se trata de um débito originário do exercício de 2023, o município procedeu com o protesto em 14 de março de 2024.
7. No Relatório Técnico Preliminar³, a 3ª Secretaria de Controle Externo, concluiu que a Tomada de Contas Especial apurou devidamente os fatos, identificando os responsáveis e quantificando o dano ao erário, não havendo irregularidades formais detectadas passíveis de novo saneamento; concluiu ainda, que a Prefeitura de Tangará da Serra notificou a então empresa FAMVAG S/A – Faculdade de Medicina de Várzea Grande (atualmente Solmedic Serviços Médicos e Gestão S.A), para que efetuasse a restituição devida, no entanto, a medida restou infrutífera, ainda que a Prefeitura tenha tomado as medidas necessárias para que o erário fosse recomposto.

Tais constatações da lavra do Ilustre Conselheiro Valter Albano são extremamente significativas, pois comprovam que o Município de Tangará da Serra cobra uma restituição inexistente, irregular e, portanto, indevida.

A Solmedic manifestou-se neste processo acerca das irregularidades apontadas no relatório, fazendo uso de seu direito constitucional de defesa e petição, isso é, do exercício do contraditório e ampla defesa.

Ocorre que relatório preliminar (gerador de gravíssimos prejuízos) foi confeccionado com base em procedimento de **tomada de contas especial conduzido pelo Município de Tangará da Serra/MT**, que o fez em cumprimento ao que foi decidido nos autos nº 23.408-7/2020 de Representação de Natureza Interna que tramitou pelo TCE/MT, cujo escopo era a análise de eventuais irregularidades na execução do contrato nº 61/2020 firmado entre o referido ente federativo e a Solmedic, na época denominada Famvag, mais especificamente para se “*apurar se houve a utilização indevida de servidores municipais pela Faculdade de Medicina de Várzea Grande para execução do Contrato 61/2020...*” (sic).

Esse relatório preliminar narrava que em 17/10/2023, por meio do ofício nº 217/GP/2023, a Municipalidade de Tangará da Serra enviou ao TCE/MT o procedimento de tomada de contas especial, contendo uma decisão conclusiva que nunca foi recebida pela **Solmedic, ou seja, esta jamais foi intimada para saber sobre o desfecho do julgamento, seja para concordar, para pagar, para constatar a observância do princípio da motivação, ou recorrer à autoridade superior, ou mesmo para tomar outras providências jurídicas, nada obstante venha insistindo para receber tal informação há meses.**

A conclusão da comissão de servidores municipais, pelo que ora se depreende do relatório técnico do TCE, foi no sentido de considerar não terem sido “*juntados novos documentos e provas, de modo a afastar a ocorrência dos choques de horários apontados*” (sic), mantendo “*sua convicção do dano ao erário no importe de R\$ 90.198,40*” (sic), assim como concluir pela atribuição de responsabilidades: a servidores “*por faltarem com seu dever funcional*”; ao fiscal de contrato; ao então secretário municipal de saúde “*por não serem vigilantes*”; e a empresa Famvag “*por ter se beneficiado com o recebimento de valores do contrato 061/2020 com serviços prestados por servidores municipais concomitantemente aos serviços prestados ao Município*” (sic).

Além da comissão de servidores criada para apurar os fatos acima citados, a **Controladoria-geral do Município** emitiu um parecer técnico conclusivo de nº 001/2023/CGM por meio do qual, mui estranhamente, **considerou regular um procedimento sem que as partes interessadas e investigadas fossem intimadas da conclusão do relatório final da comissão perante a qual se defenderam**, nem mesmo o tal parecer da controladoria foi enviado, denotando muito interesse em punir a empresa e os ex-gestores, claramente adversários políticos do atual prefeito e de seu grupo político.

E o prefeito? O atual prefeito também considerou regular todo o procedimento eivado de clara nulidade e determinou o encaminhamento deste ao TCE/MT.

Mas nenhuma dessas instâncias administrativas, na **ânsia vingativa de perseguição arbitrária com escopo politiquieiro**, se deu conta de que estava envenenando todo o procedimento! E o pior, isso gerou efeitos nefastos na vida de pessoas que trabalhar corretamente naquele terrível período de pandemia.

Sabe-se que **a qualquer pessoa, física ou jurídica, demandada em processo administrativo ou judicial**, ainda mais já tendo participando de audiência naquele específico feito, apresentado defesa e alegações finais, **deve ser-lhe garantido o direito de saber qual foi o critério, o fundamento e o teor do respectivo e esperado julgamento**, sem o qual o vício de **nulidade absoluta** da tomada de contas especial é o único encaminhamento possível no mundo do direito.

Por sua vez, o relatório técnico preliminar elaborado pela 3ª secretária de controle externo do TCE/MT, ao que parece, inicialmente “deixou de perceber” **essa flagrante e inconstitucional irregularidade insanável**, pois se ateve a considerar regular a irregular tramitação da tomada de contas especial, tão ávida por identificar eventuais responsáveis, quantificar suposto dano e cobrar restituição indevida ao erário.

Dizia o relatório técnico preliminar que “a Prefeitura” (sic) comprovou que efetuou o lançamento do valor que deveria ser restituído ao erário e expediu um Documento de Arrecadação Municipal, notificando a empresa. Porém, a

empresa contestou essa notificação, considerando que sua sede se mudou para outro endereço.

Mesmo assim, **houve o lançamento da suposta dívida e o apontamento do nome da empresa para os órgãos de proteção ao crédito**, o que gerou diversos dissabores administrativos, financeiros e contratuais, pois uma empresa que presta serviços para entes públicos (principalmente para a Saúde do Município de Cuiabá) necessita de créditos junto às instituições financeiras.

Isso constitui mais uma irregularidade grave que deve gerar a **nulidade** do procedimento administrativo municipal, porque **tudo isso ocorreu sem que a Solmedic, frisa-se, tivesse tomado conhecimento do resultado da tomada de contas especial**, contendo perguntas do advogado da empresa à servidora responsável por receber a defesa da empresa, atestar sua tempestividade e enviar o resultado do processo, **como se comprovou por meio dos e-mails enviados e recebidos, já inclusos no presente processo.**

Note-se que a Municipalidade de Tangará da Serra, por meio de servidora que compunha a tendenciosa, apressada e parcial comissão, **afirmou e reafirmou que já tinha solicitado que outrem enviasse as informações pleiteadas.**

Todavia, **nunca a empresa**, seja pessoalmente ou por deste causídico que a representa, **recebeu a decisão derradeira do procedimento administrativo – tomada de contas especial que tramitou pela Municipalidade**, valendo destacar que **ao optar por exercer o seu direito de defesa e não por realizar pagamento do valor, pelo menos enquanto o procedimento ainda estivesse em tramitação regular (conforme foi-lhe facultado pelo Município de Tangará da Serra), a empresa faz jus a uma decisão válida e a ser comunicada disso**, inclusive porque teria o direito de recorrer à autoridade superior na estrutura administrativa do ente federado, ou seja, ao prefeito.

Nobre Relator, ainda segundo o relatório técnico preliminar do TCE/MT (pág. 12 e 13), o Município de Tangará da Serra que *“procedeu com o protesto em 14 de março de 2024, conforme protocolo nº 0000048717 emitido pela Central de Remessa de Arquivos – CRA de Cuiabá. Apesar dessa medida, o pagamento não foi*

efetuado, o que resultou no ajuizamento da Certidão de Dívida Ativa – CDA nº 56644/2024, por meio do Processo de Execução Fiscal nº 1004728.79.2024.811.0055” (sic).

A Solmedic tomou conhecimento disso pelo processo que tramita pelo TCE, devendo destaca-se os vários atos irregulares sucessivos e viciados, procedidos ao atropelo de direitos fundamentais de uma empresa que necessita ter o nome limpo, seja por motivos creditícios, seja por não poder ter contra si a emissão de certidão positiva de débito, eis que presta serviços públicos e tem o dever de pagar médicos, enfermeiros e outros profissionais, inclusive tendo assumido emergencialmente um serviço junto ao Hospital Municipal de Cuiabá – HMC por orientação do próprio TCE/MT.

É claro que por conta das consequências dessas medidas absurdas e ilegais a empresa já ingressou perante o Judiciário com ação na qual pede, dentre outros requerimentos:

- a) a **suspensão imediata da cobrança indevida e a exclusão do nome da Requerente de cadastros de inadimplentes, incluindo o lançamento em Certidão de Dívida Ativa nº 56644/2024 no valor de R\$ 97.694,07 (noventa e sete mil, seiscentos e noventa e quatro reais e sete centavos);**
- b) a **sustentação imediata do apontamento a protesto realizado em 14 de março de 2024, conforme protocolo nº 0000048717**, evitando-se maiores danos à empresa;
- c) a **suspensão do processo de Execução Fiscal nº 1004728.79.2024.811.0055** decorrente da dívida irregular;
- d) a condenação do Município de Tangará da Serra ao pagamento de indenização por **danos morais**, a ser arbitrada por este Juízo, em valor não inferior a **R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**, pelos prejuízos suportados pela Solmedic em decorrência da cobrança indevida e da inscrição indevida nos cadastros de proteção ao crédito, e por **danos materiais** em valor a ser apurado em liquidação de sentença, considerando a perda de valores de crédito e oportunidades que há anos vinham sendo construídas.

Note quantos danos gerados por medida precipitadamente aplicada contra que não cometeu dano algum ao erário.

No presente feito, vieram aos autos, então, o Relatório Técnico Conclusivo e o Parecer do Ministério Público de Contas. O referido **relatório técnico conclusivo** reconhece a irregularidade no processo administrativo municipal, relativamente à falta de comunicação oficial do Município para com a Solmedic, tendo anotado o seguinte:

“128. De fato, da análise da íntegra do procedimento administrativo apresentado nesta Corte de Contas, não há registro de que se tenha dada a oportunidade de recorrer aos responsáveis. Para ficar somente no texto constitucional, segue o que diz o inciso LV, do art. 5º da Constituição Federal:”

Art. 5º. [...] LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Depois trouxe uma jurisprudência de um caso que envolvia a prestação de contas de partido político, que se processa perante a Justiça Eleitoral, tão somente para defender que a irregularidade grave reconhecida é de menor importância, embora o próprio julgado colacionado ao relatório faça menção de que seria válido o ato de comunicação ao interessado, desde que houvesse a demonstração efetiva de ter atingido sua finalidade, o que não é o caso.

Ou seja, lamentável lançar mão de uma tese inadequada para “defender” atitude flagrantemente inconstitucional.

E o pior, depois o relatório técnico conclui que “*por falta de previsão na norma que regulamenta a tramitação da Tomada de Contas Especial (RN nº 24/14), não subsiste razão à empresa em relação ao pedido para que se declare nulo o processo*”.

Tem coisa mais absurda que isso?!

Ora, o próprio auditor do TCE/MT diz que não existe previsão na norma para que pessoas atingidas por decisões arbitrárias sejam comunicadas quanto ao teor destas decisões, para, inclusive, entrar em contato com a necessária fundamentação dos atos, desconsiderando a *mens legis* constitucional, como se tal argumento pudesse ensejar o descumprimento da Lei Fundamental. Em outras palavras, confessa-se que a norma é inconstitucional!

In casu, a comunicação quanto ao teor e a conclusão da decisão do processo administrativo não tem de ser efetivada somente para que a parte interessada possa recorrer, porquanto trata-se de um direito de qualquer pessoa ter conhecimento de decisão num processo no qual se defendeu, participou de audiência, produziu provas, etc.

Por conta de manifestações e posturas dessa natureza que a Solmedic necessitou bater às portas do burocrático Poder Judiciário, quanto poderia ter resolvido a questão no presente feito.

Ao adentrar ao mérito da causa, o relatório conclusivo aduz que *“houve conflito de horários entre as duas escalas, o que geraria pagamento em duplicidade, pois, nestes casos, não haveria a possibilidade de o médico ter trabalhado nos dois lugares ao mesmo tempo. Desse modo a municipalidade teria efetuado o pagamento a remuneração do servidor, bem como a FAMVAG (contrato nº 061/2020), a qual intermediou a contratação dos médicos”*.

No mais, **conclui não ter havido dano ao erário, como havia sido inicialmente sustentado, gerando todo o prejuízo gravíssimo para a empresa, seus sócios e suas famílias**, como se verifica a seguir:



138. Assim, há demonstração de falhas de controle de frequência dos médicos, mas, na opinião desta equipe técnica, não há confirmação do real prejuízo ao erário, em razão da baixa qualidade da principal evidência: registros das escalas de serviço dos médicos.

139. Ainda, importante contextualizar que o período abrangido na possível falha de controle se refere ao de uma relevante pandemia de escala mundial (Coronavírus), quando, de uma maneira geral, procedimentos de controle ou de contratação foram relativizados.

140. Pontua-se, também, que o controle de presença de médicos pode ser considerado um problema de gestão crônico, mas que não é exclusivo da Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, não sendo razoável imputar a responsabilidade por essa falha ao ex-Secretário Municipal de Saúde, ainda que formalmente responsável, pois estava gerindo a pasta por poucos meses (período de substituição), bem como durante uma grave pandemia (amplamente divulgada pela mídia).

141. Não obstante a isso, no julgamento desta Corte de Contas, sugere-se que seja **recomendado** à gestão municipal para que implemente **efetivo controle de presença dos médicos**, independente da origem da contratação ou vínculo, viabilizando futuras auditorias internas ou externas.

9. CONCLUSÃO

142. De todo o exposto, conclui-se que a Tomada de Contas Especial demonstrou haver falhas de controle de frequência dos médicos, mas **não o dano ao erário**, razão pela qual sugere-se que as contas apresentadas nos autos sejam julgadas **regulares com ressalva**.

Finalmente, “com força no inciso II, do art. 15, da Resolução Normativa nº 24/2024, sugere-se que seja determinada à autoridade administrativa competente para que ela tome as providências visando à **baixa da responsabilidade pelo débito, junto ao respectivo cadastro de inadimplentes**, tendo em vista que, **na análise deste Tribunal de Contas, não ficou comprovada a ocorrência do dano imputado aos responsáveis**”.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas anuiu com o contido no relatório técnico conclusivo, pugnando pela “**baixa da responsabilidade do débito, junto ao cadastro de inadimplentes, posto que não restou comprovado dano ao erário**”.

Realmente, tanto o relatório técnico conclusivo, quanto parecer ministerial tem razão ao afirmar que não houve dano ao erário, mas deixaram de consignar os danos causados pela penalização apressada, que gerou, inclusive, uma

ação de execução contra a Solmedic, comprovando-se, mais uma vez, a gravidade dos efeitos de medidas precipitadas, sem a formação da lide, tampouco sem o exercício do contraditório.

2. DA INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO

Como demonstrado, o relatório conclusivo e o parecer do Ministério Público de Contas concluíram que os serviços prestados pela Solmedic foram devidamente executados e pagos.

A diferença de jornadas atribuídas aos médicos refere-se a falhas no controle de frequência pela própria administração municipal, não podendo ser imputadas à Solmedic.

Logo, é fato incontroverso que:

1. A Solmedic contratou **empresas de profissionais médicos** e não pessoas físicas.
2. Os serviços foram prestados conforme as **escalas aprovadas pela fiscalização** do contrato.
3. **Não houve dolo ou fraude por parte da Solmedic.**

Os depoimentos colhidos confirmam que os médicos atuavam em setores distintos (URA e UTI), sem sobreposição de funções, de modo que eventuais conflitos de horário devem ser atribuídos à falha de controle da gestão pública municipal.

3. DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ E DA IRREPETIBILIDADE DE VALORES PERCEBIDOS

Insta salientar que valores pagos de boa-fé não são passíveis de devolução, conforme pacífica jurisprudência dos tribunais superiores:

“Servidor que recebeu verbas indevidas de boa-fé não deve ser obrigado a devolver tais valores” (STF - MS 31.244, Rel. Min. Luiz Fux).

“A interpretação errônea da Administração que resulte em pagamento indevido não autoriza ressarcimento” (STJ - REsp 1.244.182/PB).

Sendo assim, os pagamentos realizados à Solmedic decorreram de **regular execução do contrato**, fiscalizada e aprovada pela administração, restando comprovado e nítido que **qualquer exigência de devolução configuraria penalização injusta e ilegal.**

4. DA RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PELO CONTROLE DE JORNADA

Por derradeiro, deve ser salientada a jurisprudência do **Tribunal de Contas da União** (Acórdãos 1.247/2006-TCU e 1.843/2005-TCU), segundo a qual: *o controle de jornada dos servidores é responsabilidade exclusiva da administração.*

Se houve falha nesse controle, a responsabilidade é da gestão municipal, não podendo a Solmedic ser penalizada por ato alheio à sua gestão.

5. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial e de acordo com as provas que evidenciam a grave injustiça levada a efeito contra esta empresa por força de medidas sugeridas neste feito, requer-se que Vossa Excelência se digne a :

- a) **Reconhecer a nulidade** do procedimento de Tomada de Contas Especial, em razão da violação ao contraditório e à ampla defesa;
- b) **Declarar a inexistência de dano ao erário**, absolvendo a Solmedic de quaisquer penalidades;
- c) Determinar o **arquivamento definitivo** do processo, face à ausência de irregularidade comprovada;
- d) Ordenar a **exclusão da Solmedic de cadastros de inadimplentes, incluindo o lançamento em Certidão de Dívida Ativa nº 56644/2024;**
- e) Determinar a **sustentação imediata do apontamento a protesto realizado em 14 de março de 2024, conforme protocolo nº 0000048717;**



- f) Determinar ao **Município de Tangará da Serra** que diligencie imediatamente no sentido de providenciar a desistência da ação de execução fiscal nº [1004728-79.2024.8.11.0055](#), em trâmite pela 4ª Vara Cível da Comarca de Tangará da Serra, revogando-se quaisquer medidas constritivas contra a empresa Solmedic.

Termos em que,

Pede deferimento.

Cuiabá/MT, 18 de dezembro de 2024.

Nestor Fernandes Fidelis

OAB/MT 6006